

A JURISPRUDÊNCIA SOBRE OS “ROLEZINHOS” E A CRISE DA DICOTOMIA PÚBLICO-PRIVADO

THE JURISPRUDENCE ABOUT “LITTLE STROLLS” AND THE CRISIS OF DICHOTOMY PUBLIC-PRIVATE

Dalisa Caroline de Assis Aniceto;¹

Murilo Gaspardo.²

Resumo: O presente artigo – a partir da análise da fundamentação de decisões liminares em primeira instância e de agravos de instrumento julgados pelos Tribunais de Justiça dos Estados de São Paulo e do Rio de Janeiro sobre os casos dos “rolezinhos” – procura verificar se seria possível notar uma abertura da jurisprudência para categorias jurídicas mais complexas ou se poderia ser utilizada como suporte a dicotomia público-privado, cujo potencial explicativo e a adequação para operação do direito são objetos de fortes questionamentos em um contexto caracterizado por crescente complexidade social e profundas transformações no Estado e na normatividade jurídica.

Palavras-chave: Rolezinhos. Jurisprudência. Espaço público. Espaço privado.

Abstract: This paper – based on an analysis of the reasons of preliminary decisions in the first instance and appeals of instrument judged by the Courts of the States of São Paulo and Rio de Janeiro about the cases of “little strolls” – seeks to verify whether it is possible to note an opening of the jurisprudence for more complex legal categories or if it use by support the public-private dichotomy, whose explanatory potential and suitability for operation of the law are objects of intense questioning in a context characterized by increasing social complexity and profound changes in the state and legal normativity.

Keywords: Little strolls. Jurisprudence. Public space. Private space.

1 INTRODUÇÃO

¹ Graduanda em Direito pela Faculdade de Ciências Humanas e Sociais (FCHS) da Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” (UNESP) – Campus de Franca – SP

² Doutor em Direito do Estado (2013), Mestre em Direito do Estado (2009) e Bacharel em Direito (2005) pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP). Professor Assistente Doutor do Curso de Graduação em Direito e do Programa de Pós-graduação em Direito da Faculdade de Ciências Humanas e Sociais (FCHS) da Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” (UNESP) – Campus de Franca – SP.

A dogmática jurídica, com o propósito de conferir mais certeza, segurança e previsibilidade à decidibilidade dos conflitos, utiliza instrumentos para a classificação das normas e sistemas normativos, dentre as quais se destaca a grande dicotomia direito público-direito privado, a qual, desde suas origens, corresponde à divisão da organização da sociedade em esfera pública e esfera privada (FERRAZ JÚNIOR, 2001, p. 130 e ss.). O enquadramento de uma norma como pertencente ao campo do direito público ou ao do direito privado permite, por exemplo, a definição de quais princípios devem ser aplicados em sua interpretação e na resolução dos conflitos que a elas se submetem, como, respectivamente, a prevalência do interesse público e a autonomia privada. Da mesma forma, a definição de determinado espaço como público ou privado possibilita que se saiba quais os princípios e qual o regime jurídico aplicáveis às ações desenvolvidas em determinado local. Pode-se, assim, prever que, na hipótese de judicialização de um conflito ocorrido em um local privado, a decisão do magistrado deverá ser orientada por princípios como os de proteção da propriedade privada e da intimidade. Por sua vez, em se tratando de um local público, tendem a prevalecer princípios como os de transparência, liberdade de manifestação e reunião.

Ao longo do século XX, mas, sobretudo, a partir do início do século XXI, a dicotomia público – privado perdeu força explicativa. A sociedade se torna cada vez mais complexa, com a multiplicação de grupos, interesses, padrões culturais, regras morais e tipos de conflitos. O Estado também passa por profundas transformações, tanto em decorrência do crescimento de sua intervenção em setores tradicionalmente considerados privados quanto da revisão da compreensão da soberania estatal diante da globalização econômica e cultural. Por sua vez, as normas jurídicas produzidas para tentar responder a tal situação também se tornam cada vez mais complexas, diversificadas em suas formas e conteúdos e, inclusive, plurais em suas fontes, com o monismo jurídico, elemento essencial na construção do Estado moderno, sendo confrontado por uma realidade de pluralismo jurídico³. Ora, neste contexto, torna-se cada vez mais difícil compreender a normatividade jurídica bem como a organização do espaço a partir das categorias público-privado. Por outro lado, tal dicotomia, considerando-se sua força operacional, ou seja, sua capacidade de conferir segurança, certeza e previsibilidade para a operação do direito, continua a ser empregada por seus operadores em geral e, especialmente, pelo Poder Judiciário, para orientar suas decisões.

³ O pluralismo jurídico pode ser definido como a “existência de distintas ordens jurídicas autônomas num mesmo espaço geopolítico, inter cruzando-se e interpenetrando-se de modo constante” (FARIA, 2002, p. 15).

Entretanto, casos como o dos “rolezinhos” são bastante ilustrativos da dificuldade de se conferir adequado tratamento jurídico a certos tipos de conflitos contemporâneos, tomando-se como referência as dicotomias direito público-direito privado e espaço público-espço privado. Cabe, pois, indagar se as dificuldades de aplicação das referidas categorias limitam-se à explicação dos fenômenos jurídicos e sociais ou também atingem o próprio processo de aplicação do direito. Ou seja, de maneira mais concreta, ocorrendo a judicialização de um conflito social, como no caso dos “rolezinhos”, mediante a provocação do Poder Judiciário por administradores de shoppings centers, ao se manifestarem sobre o impedimento ou não de sua realização, as decisões dos magistrados devem ser orientadas pela definição de tais espaços como públicos ou privados? Ou então, inserido-se o referido caso em um contexto mais amplo de questionamento das categorias jurídicas tradicionais, seria necessário repensar a relação público-privado, desprender-se dos modelos consagrados e buscar-se-á “uma terceira margem jurídico-política” para orientar a aplicação do direito?

Este trabalho pretende contribuir com tal debate por meio de uma análise da fundamentação das decisões liminares em primeira instância e de agravos de instrumento julgados pelos Tribunais de Justiça dos Estados de São Paulo e do Rio de Janeiro sobre os casos dos “rolezinhos”, procurando verificar se elas têm como suporte a dicotomia espaço público-espço privado, ou então, se seria possível perceber a indicação da abertura da jurisprudência para categorias mais complexas, ou a uma “terceira margem jurídica”.

Para tanto, preliminarmente serão traçadas algumas considerações sobre os “rolezinhos” enquanto fenômeno social, a fim de, em primeiro lugar, estabelecer um diálogo entre as dimensões jurídica e social de sua compreensão e se ter mais clareza sobre a maneira como a dinâmica social interfere na operação do direito. Em segundo lugar, o levantamento de informações sobre os locais em que ocorreram os “rolezinhos” serviu como critério para a definição do campo investigado no que se refere à coleta das decisões judiciais. Em seguida, faremos uma revisão das origens e da evolução histórica, com destaque para a utilidade e os limites das dicotomias espaço público-espço privado e, de maneira correlata, direito público-direito privado, o que fornecerá o substrato teórico para a análise jurisprudencial que constitui o núcleo do trabalho. Por fim, desenvolveremos a análise das decisões judiciais a partir da perspectiva do problema proposto para esta investigação.

2 BREVE HISTÓRICO SOBRE O FENÔMENO DOS “ROLEZINHOS”

O movimento “rolezinho”, encontro marcado pela internet, redes sociais mais especificamente, em que os jovens se reúnem para ouvirem *funk* ostentação – variante do ritmo que exalta o consumo e as roupas de grife –, teve a sua primeira versão ocorrida no *Shopping Metrô Itaquera*, em São Paulo, no dia sete de dezembro de 2013, com a presença de seis mil jovens, com idade entre catorze e dezessete anos em sua maioria. Tais jovens caracterizam esse momento como uma forma de diversão, a realização de uma espécie de festa em local público, na qual pretendem encontrar pessoas com as quais só tinham contato pela internet ou conhecer pessoas novas (PEDROSA, 2014).

Toda a organização do movimento depende da internet: em geral, um garoto cria um evento em uma rede social (*Facebook*) e os jovens combinam data e horário para irem ao *shopping*. Convidam-se jovens famosos do bairro para participarem do encontro – meninas e meninos cujos perfis na rede social têm até dezenas de milhares de seguidores, e que são chamados de “ídolos” (RIBEIRO, 2014).

O episódio do *Shopping Metrô Itaquera*, por exemplo, iniciou-se no estacionamento do estabelecimento comercial, onde os jovens ouviam *funk* ostentação, namoravam e se divertiam. Os seguranças do *shopping* tentaram dispersar os jovens, e esses se dirigiram para o interior do estabelecimento, o que acabou resultando em tumulto. O grande fluxo de jovens fez com que as pessoas que já se encontravam no interior do prédio – lojistas, trabalhadores e consumidores – imaginassem que se tratava de um “arrastão” (RIBEIRO; CISCATI, 2014).

A explicação para tal fenômeno ainda é controversa, mas estudiosos de tais processos sociais como, por exemplo, Pereira (2014), entendem que decorrem da falta de espaços públicos de lazer para os jovens, independentemente de sua classe social. Porém, enquanto os jovens da classe alta conseguem construir alternativas por meio de sua condição econômica, como as escolas e os próprios *shoppings*, os de classe baixa, que vivem na periferia das cidades, ficam sem opções.

Além deste aspecto mais estrutural, um fator específico que ajuda a entender a origem dos “rolezinhos” é a aprovação, no município de São Paulo, de uma lei com o objetivo de combater os bailes *funk* (também denominados de “pancadões”), os quais ocorrem, primordialmente, nas periferias paulistas. Houve o mapeamento da localidade desses bailes e foram encontrados pela Polícia Militar quatrocentos pontos em que ocorrem com

frequência. A lei, basicamente, sanciona a pessoa que mantém um carro com som alto na calçada ou na rua com uma multa que varia entre um mil e quatro mil reais (em caso de reincidência), além da apreensão do veículo utilizado para tal finalidade (PORTAL ÉPOCA, 2014).

O critério de escolha do local do evento (os *shoppings*) advém da premissa de que é um espaço de lazer, o qual, todavia, ao contrário das ruas que já são de todos, não são democratizados (e deveriam ser), de maneira que o movimento também ganha uma dimensão política (PEDROSA, 2014), de luta pela democratização da cidade e pelo direito ao lazer, a qual, ao menos de forma explícita, não estava presente originalmente no fenômeno, que, todavia, já expressava o caráter excludente das cidades brasileiras (FELIX, 2014).

A prática do encontro de jovens em massa, o “rolezinho”, foi disseminado pelo país, com destaque para o Estado de São Paulo, onde vários encontros foram marcados em apoio e solidariedade ao primeiro evento, bem como para protestar contra a reação dos seguranças do *Shopping Itaquera*.

Diante da disseminação do movimento, a resposta dos administradores de *shoppings centers* consistiu no reforço de sua segurança e no ajuizamento de ações com pedido de liminares que determinassem a expedição de interditos proibitórios a fim de impedirem a realização de tais eventos, organizados pelas redes sociais, tais como os previstos novamente para o Shopping Metrô Itaquera e para o Parque Shopping Dom Pedro, em Campinas – SP.

As opiniões de diferentes segmentos sociais a propósito dos “rolezinhos” são bastante diversificadas e, muitas vezes, conflitantes: de um lado, pessoas defendem a tentativa de integração dos excluídos socialmente e a possibilidade de os jovens de periferia frequentarem os *shoppings* e realizarem tais eventos, com fundamento nos direitos de manifestação e expressão. Já os opositores os estigmatizariam como delinquentes, que deveriam ser reprimidos, contribuindo com a segregação entre ricos e pobres. De outro lado, há os que observam tais grupos de jovens como uma ameaça social à ordem estabelecida, à segurança e ao direito de propriedade, de maneira que os “rolezinhos” devem ser contidos, inclusive, se necessário, mediante o uso do poder coercitivo do Estado, considerando-se a inadequação dos *shoppings* para sua realização. Há ainda quem não atribua qualquer dimensão política ao movimento (RIBEIRO; CISCATI, 2014).

Além das indagações de caráter sociológico, antropológico e político, o fenômeno dos “rolezinhos” constitui um problema de grande significação jurídica em si mesmo, mas,

sobretudo, a partir do momento em que foi judicializado. Diante do conflito estabelecido entre os jovens participantes dos “rolezinhos” e os administradores de shoppings e proprietários de estabelecimentos comerciais, qual direito deve prevalecer? O de propriedade ou o de liberdade de reunião e manifestação? A resposta a tal indagação tem como substrato a caracterização jurídica do espaço dos *shoppings centers*: afinal, são espaços públicos ou privados? Ou tais categorias não são capazes de classificá-los adequadamente, e os novos conflitos sociais não podem receber um tratamento adequado a partir dos regimes jurídicos que lhes são próprios? Pretende-se, pois, neste trabalho, não compreender como tais questões devem ser respondidas, mas como o estão sendo pelo Poder Judiciário por meio de uma análise jurisprudencial.

Antes, porém, é necessário fazer uma revisão das origens e da evolução histórica, com destaque para a utilidade e os limites das dicotomias espaço público-espaço privado e, de maneira correlata, direito público-direito privado.

3 ESPAÇO PÚBLICO-ESPAÇO PRIVADO E DIREITO PÚBLICO-DIREITO PRIVADO: ORIGENS, EVOLUÇÃO, UTILIDADE E LIMITES DA DICOTOMIA

As diversas classificações jurídicas e seus critérios, como ensina Ferraz Júnior (2001, p. 130), surgem em virtude dos problemas que a dogmática jurídica precisa resolver a fim de tornar possível a decidibilidade dos conflitos, mas não apresentam uma “sistematicidade abrangente”, de maneira que se baseiam em “*topoi*, isto é, lugares-comuns, pontos de vista comumente aceitos que permitem classificações regionais e provisórias”. Tais classificações, construídas a partir de sucessivas diferenciações, são organizadas, por sua vez, em “distinções amplas, desenvolvidas historicamente no trato dogmático do direito”, denominadas de grandes dicotomias, dentre as quais há aquela que divide as normas jurídicas entre as pertencentes ao campo do direito público e ao campo do direito privado. O autor destaca que

tratando-se de lugares comuns, essas noções também não são logicamente rigorosas, são apenas pontos de orientação e organização coerentes da matéria, que envolvem, por isso mesmo, disputas permanentes, suscitando teorias dogmáticas diversas, cujo intuito é conseguir o domínio mais abrangente e coerente possível dos problemas.

A origem da dicotomia direito público-privado costuma ser atribuída à obra de Ulpiano (Digesto, 1.1.1.2), que afirma que “o direito público diz respeito ao estado da coisa romana, a *polis* ou *civitas*, o privado à utilidade dos particulares”, tratando-se de uma distinção bastante clara diante da forma como se caracterizava a distinção entre esfera pública e esfera privada na Antiguidade (2001, p. 130-131).

Desde o surgimento da antiga cidade-estado, passou a haver uma distinção entre a esfera privada e a esfera da vida pública. Na primeira, os homens estavam submetidos às necessidades materiais de sobrevivência, enquanto a segunda constituía a esfera da liberdade. A relação entre essas duas esferas encontrava-se no fato de que, para poder ingressar na liberdade da política, o homem precisava superar sua submissão às necessidades da vida privada. Diante das necessidades, a violência se justificava para superá-las e para alcançar a liberdade (inclusive com a prática do escravismo, pois somente assim o homem se libertava da necessidade de trabalhar). Porém, na esfera pública (esfera da liberdade, da política), não se admitia a violência, pois “tudo era decidido mediante palavras e persuasão” (ARENDDT, 2003).

Portanto, quando Ulpiano “distinguiu entre *jus publicum* e *jus privatum* certamente tinha em mente a distinção entre a esfera do público, enquanto lugar da ação, do encontro dos homens livres que se governam, e a esfera privada, enquanto lugar do labor, da casa, das atividades voltadas à sobrevivência” (2001, p. 132).

Durante a Idade Média, tal distinção perdeu “um pouco de sua nitidez” (FERRAZ JÚNIOR, 2001, p. 132), pois no espaço do feudo eram desenvolvidas tanto as atividades típicas da esfera privada como da esfera pública, no sentido que os antigos conferiam aos termos, o senhor feudal era tanto o senhor dos problemas privados (como a produção de alimentos) como das questões tipicamente públicas (por exemplo, a produção do direito – é verdade que em um contexto de pluralismo jurídico – e a segurança coletiva).

Na Era Moderna, consolida-se uma nova oposição, construída a partir do período medieval, que opõe a esfera social, que compreende tanto o governo como a família, e a esfera individual. A definição do que vem a ser a esfera pública então passa a depender de um “ente artificial”, qual seja, o Estado, de maneira que esfera pública e Estado passam a se confundir (ibid., loc. cit.). Por sua vez, a sociedade é compreendida como o domínio do que não pertence ao âmbito político ou, dito de outro modo, “o domínio do privado ou onde o privado se pode manifestar e desenvolver” (MIRANDA, 2002, p. 253-255).

Da perspectiva jurídica, como afirma Ferraz Júnior (op. cit., p. 133),

o Estado, um verdadeiro organismo (burocrático) de funções, um ente abstrato, produto do agir político transformado em fazer, guarda perante os indivíduos uma relação de comando supremo: soberania. O direito, explicado pela soberania, torna-se comando, relação de autoridade no sentido de *poder*. A distinção entre o poder soberano e sua esfera e o poder dos indivíduos em suas relações marca, assim, a distinção entre a esfera pública e a privada e, por conseguinte, entre direito público e direito privado.

Com o tempo, ocorre um crescimento da ação do Estado e de sua interferência na vida dos indivíduos, o que provoca nova perda de nitidez entre as esferas pública e privada. Paralelamente, a esfera privada cada vez mais se identifica como “o terreno do mercado, das trocas, do comércio”, e, conseqüentemente, com “a idéia de riqueza, de propriedade”. Esses dois fenômenos levam ao surgimento da

idéia de proteção da sociedade econômica contra os excessos do Estado: os direitos individuais, que são os direitos do burguês. Distingue-se o direito público do privado como oposição entre os interesses do Estado (administração, imposição de tributos, de penas) e os interesses dos indivíduos (suas relações civis e comerciais cuja base é a propriedade da riqueza) (FERRAZ, 2001, p. 133-134).

Assim, não se pode associar a distinção entre “público” e “privado” da Grécia antiga, respectivamente, com as ideias modernas de esfera pública e de esfera privada. Isto porque, por um lado, a *polis* grega era um espaço excludente, que congregava somente os senhores da esfera privada, bastante diferente do “sistema político da sociedade moderna” e da “esfera pública includente e pluralista no sentido contemporâneo”. Por outro lado, a *oikos* grega, enquanto “grande espaço doméstico das relações ‘familiares’ ou da ‘grande’ família, fundado no poder arbitrário do senhor”, também não corresponde “nem ao espaço doméstico da ‘pequena’ família moderna (o ‘privado’ no sentido familiar), nem ao espaço do mercado mundial (o ‘privado’ no sentido econômico)” (NEVES, 2009, p. 655).

Com o avanço, ao longo da Era Moderna, mas, principalmente, na Idade Contemporânea, da compreensão do Estado como gestor da economia, e da sociedade como “um grande centro produtor”, torna-se novamente difícil distinguir a esfera pública da esfera privada, mesmo em seu sentido moderno. Conseqüentemente, torna-se complexa a separação entre direito público e direito privado (FERRAZ JÚNIOR, op. cit., p. 134-135).

Acrescenta-se que em países como o Brasil, a distinção entre as esferas pública e privada nunca foi clara, pois o Estado, da Independência ao contexto contemporâneo, sempre

foi apropriado por diferentes interesses privados:⁴ do estamento burocrático,⁵ dos partidos e dos dirigentes políticos e do poder econômico.

Nesse sentido, valendo-se dos instrumentais analíticos da teoria dos sistemas e da ação comunicativa, Neves (2009, p. 135) descreve de maneira bastante interessante a indistinção entre a esfera pública e a esfera privada no Brasil. Primeiramente, destaca que, ao contrário da idealização da teoria sistêmica de Luhmann, não ocorreu suficientemente a diferenciação funcional entre os diferentes sistemas sociais, como o econômico e o político. É notória a intromissão do sistema político no econômico, desequilibrando a competição no mercado, com favorecimentos, seja por meio de normas ou de créditos, de determinadas empresas ou segmentos, em prejuízo dos demais, por razões que variam da ideologia à corrupção, o que contribui para a ineficiência do funcionamento do sistema econômico. Por outro lado, o sistema econômico também interfere no político, por exemplo, influenciando, ou até determinando, o resultado de eleições e o processo legislativo, de maneira que o desempenho das funções do sistema político fica bloqueado. Em segundo lugar, o autor destaca que nos países periféricos não ocorreu a formação de “uma esfera pública pluralista fundada na generalização institucional da cidadania”, tal como pressupõe o modelo democrático de Habermas. Isso ocorre porque, embora todos sejam formalmente iguais, a prática jurídica revela a permanência de privilegiados, ou seja, o direito não é igual para todos. Além disso, predomina a “exclusão de grandes parcelas da população” do acesso aos mais básicos direitos humanos, os quais, embora sejam constitucional e legalmente garantidos, não são concretizados. O acesso aos direitos não se dá segundo procedimentos constitucionalmente previstos, mas sim conforme outros critérios, tais como relações sociais ou poder econômico, o que leva a um processo de “privatização do Estado”. Ora, sem concretização de direitos, predomina a lógica dos favores e do clientelismo. Em decorrência desse processo, esses segmentos da população também são excluídos da participação efetiva do processo político (embora, mais uma vez, formalmente todos possam participar de forma igual).

⁴ Comparato (2007, p. 11-12), comentando a passagem do Império para a República, afirma que “a mudança de regime ocorreu, entre nós, não pelas virtudes próprias daquele que passávamos a adotar, mas pelo fastio que suscitava a monarquia no seio da classe dirigente, com a ostentação de um estilo francamente démodé. Éramos os únicos ‘atrasados’ nesse particular em todo o continente americano”. Porém, “a verdade é que a autêntica idéia republicana nunca medrou entre nós. A velha advertência do nosso primeiro historiador, frei Vicente do Salvador, continua a ecoar em nossos ouvidos: ‘Nenhum homem nesta terra é repúblico, nem zela ou trata do bem comum, senão cada um do bem particular’” (Cf. Faoro, 2007, p. 11-12).

⁵ Faoro (1979), ao estudar esse fenômeno nos anos cinquenta do século XX, valendo-se da teoria weberiana, o denominou de “patrimonialismo”, explicando que se tratava da condução dos negócios do Estado pelo estamento burocrático como se fossem negócios privados da “comunidade política”.

Apesar disso, Ferraz Júnior (2001, p. 135) observa que a dogmática jurídica, continua a utilizar a dicotomia direito público e direito privado, não em razão de sua capacidade explicativa do universo jurídico, mas sim em função de sua “operacionalidade pragmática”, ou seja, “serve ao jurista, inobstante a falta óbvia de rigor, como instrumento sistematizador do universo normativo para efeitos de decidibilidade”. Isso significa que

a distinção permite sistematização, isto é, o estabelecimento de princípios teóricos, básicos para operar as normas de um e de outro grupo, ou seja, princípios diretores do trato com as normas, com suas consequências, com as instituições a que elas referem, os elementos congregados em sua estrutura.

Porém, a própria “operacionalidade pragmática” das dicotomias direito público e privado, e espaço público e espaço privado podem estar se revelando precárias diante de fenômenos como o dos “rolezinhos”, exigindo-se novas formas de se pensar o direito, tendo em vista, possivelmente, uma “terceira margem jurídica”, sobretudo quando se considera uma realidade social excludente e com incompleta diferenciação funcional entre os sistemas político e econômico, como se encontra no Brasil.

Optamos por enfrentar esta questão a partir da análise da maneira como o Judiciário decide e fundamenta suas decisões em ações possessórias com pedido de liminar de interdito proibitório, ajuizadas por administradoras de *shoppings centers* que pretendem impedir a realização dos “rolezinhos”.

4 O JUDICIÁRIO DIANTE DOS “ROLEZINHOS”

Preliminarmente, observa-se que a seleção das decisões judiciais sobre os “rolezinhos” e sua análise ocorreram conforme o seguinte procedimento: a) a partir de pesquisas junto a portais de notícias, foram identificados cada um dos eventos noticiados pela imprensa e os estados em que ocorreram; b) em seguida, por meio de pesquisa nos portais dos Tribunais de Justiça desses estados, utilizando-se como critério de busca a palavra “rolezinho”, foram identificadas as decisões de primeira instância (liminares) e de segunda instância (agravos de instrumento) existentes; c) identificadas as decisões, desenvolveu-se um quadro panorâmico sobre elas, considerando-se seus autores, comarcas de origem, datas dos julgamentos e decisões em si (deferimento ou indeferimento do pedido de expedição de interdito proibitório a fim de impedir a realização dos “rolezinhos”), o que possibilitou

algumas considerações de caráter quantitativo; d) por fim, passou-se à análise dos argumentos utilizados para fundamentar as decisões, avaliando-se, sobretudo, a maneira como se valeram da dicotomia espaço público-espaço privado.

No portal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo foram encontrados, em primeira instância, nove processos referentes à matéria, conforme o quadro abaixo, organizado de acordo com a ordem cronológica das decisões liminares:

Autor	Comarca	Data do julgamento da liminar	Decisão liminar
(1) CONSÓRCIO SHOPPING METRÔ ITAQUERA	São Paulo	13 de dezembro de 2013	Deferida
(2) CONDOMÍNIO SHOPPING PARQUE DOM PEDRO	Campinas	08 de janeiro de 2014	Indeferida
(3) WTORRE IGUATEMI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A	São Paulo	09 de janeiro de 2014	Deferida
(4) CAMPO LIMPO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.	São Paulo	10 de janeiro de 2014	Deferida
(5) CONSÓRCIO SHOPPING METRÔ ITAQUERA	São Paulo	10 de janeiro de 2014	Deferida
(6) ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE LOJISTAS DE SHOPPING – ALSHOP	São Paulo	24 de janeiro de 2014	Indeferida
(7) CONDOMÍNIO DO BOURBON SHOPPING SÃO PAULO	São Paulo	30 de janeiro de 2014	Indeferida

(8) CONDOMÍNIO DO BOURBON SHOPPING SÃO PAULO	São Paulo	28 de março de 2014	Indeferida
(9) EMPRESA PATRIMONIAL INDUSTRIAL IV LTDA. E OUTROS	Piracicaba	02 de abril de 2014	Indeferida

Inicialmente, observa-se que as decisões foram proferidas no período compreendido entre dezembro de 2013 e abril de 2014. Com exceção de uma ação movida pela Associação Brasileira de Lojistas de *Shopping* – ALSHOP, toda as outras tiveram como autores administradores de *shopping centers*. A maioria dos processos (sete) concentra-se na capital, havendo apenas dois no interior, nas Comarcas de Campinas e Piracicaba. Em quatro das nove decisões analisadas as liminares foram deferidas e em cinco, indeferidas, o que demonstra uma grande divisão no posicionamento dos magistrados de primeira instância com relação à matéria. Não houve recursos contra as decisões favoráveis à concessão das liminares. Por sua vez, das cinco decisões que, em primeira instância, indeferiram tais pedidos, quatro delas foram objeto de agravos de instrumento. Ao julgá-las, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo manteve quatro decisões de primeira instância (75%), indeferindo, portanto, a demanda por meio da qual se pretendia impedir a realização dos “rolezinhos”⁶, e, somente em um caso, o indeferimento da liminar foi parcialmente revisto, na decisão monocrática do desembargador relator. Entretanto, neste último caso, ao final, o agravo não foi conhecido por ilegitimidade de uma das partes. Temos, pois, o seguinte quadro, organizado conforme a ordem cronológica das decisões:

Agravante	Comarca de origem	Data do julgamento	Decisão
(1) CONDOMÍNIO SHOPPING PARQUE DOM PEDRO	Campinas	29 de janeiro de 2014	Agravo indeferido/ interdito proibitório indeferido

⁶ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. 19ª Câmara de Direito Privado. Agravo de Instrumento Nº 2016720-23.2014.8.26.0000. Origem: Comarca de Piracicaba. Julgado em 10 de março de 2014.

(2) ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE LOJISTAS DE SHOPPING – ALSHOP	São Paulo	Liminar no agravo de instrumento: 31 de janeiro de 2014. Decisão final no agravo de instrumento: 08 de maio de 2014	Liminar no agravo de instrumento: parcialmente deferido Decisão final no agravo de instrumento: recurso não conhecido
(3) EMPRESA PATRIMONIAL INDUSTRIAL IV LTDA. E OUTROS	Piracicaba	10 de março de 2014	Agravo indeferido/ interdito proibitório indeferido
(4) CONDOMÍNIO DO BOURBON SHOPPING SÃO PAULO	São Paulo	12 de março de 2014	Agravo indeferido/ interdito proibitório indeferido

Analisando-se os argumentos utilizados para fundamentar as decisões liminares que deferiram os pedidos de interdito proibitório para impedir a realização dos “rolezinhos”, os principais argumentos encontrados foram os seguintes: a) aplicação do princípio da proporcionalidade (conflito entre os direitos de manifestação e reunião dos participantes dos “rolezinhos” com os direitos de propriedade, ao trabalho e de locomoção – neste último caso, dos consumidores que frequentam os *shoppings*) e dever de respeito ao direito dos outros quando se exerce um direito fundamental; b) exigência de prévio aviso para realização de uma reunião ou manifestação em local público; c) localização imprópria para a realização desse tipo de evento, com risco para a incolumidade dos frequentadores do local; d) proteção do direito de propriedade; e) proteção do direito ao trabalho⁷. Registra-se que em todas essas decisões determinou-se que fossem oficiadas as forças policiais para garantir o seu cumprimento, bem como que, na hipótese de seu descumprimento, deveria ser aplicada uma multa aos participantes dos referidos eventos.⁸

⁷ Cf. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Comarca de São Paulo. Foro Regional VII – Itaquera. 3º Vara Cível. Processo N.º 1000339-33.2014.8.26.0007. Liminar julgada em 10 de janeiro de 2014.

⁸ Cf. id. Comarca de São Paulo. Foro Regional VII – Itaquera. 4º Vara Cível. Processo N.º 4004450-43.2013.8.26.0007. Liminar julgada em 13 de dezembro de 2013.

Aplicando-se o princípio da proporcionalidade ao confronto entre os direitos à reunião e livre manifestação, e a exigência de preservação da ordem e paz públicas, conjugada com o direito de ir e vir e os valores sociais do trabalho, entendeu-se que os últimos devem prevalecer, pois “manifestação em *shopping center*, espaço privado e destinado à comercialização de produtos e serviços, impede o exercício de profissão daqueles que ali estão sediados”.⁹

Em segundo lugar, argumentou-se que, embora o artigo 5º, inciso XVI da Constituição Federal assegure o direito de reunião, seu exercício, conforme a própria dicção constitucional, é condicionado pela exigência de prévio aviso à autoridade competente, fato que, em princípio, não foi observado pelos praticantes do evento “rolezinho”.¹⁰

Por fim, com relação à inadequação dos *shopping centers* para a realização dos “rolezinhos”, argumentou-se que, ainda que tais eventos sejam, em princípio, legítimos, é cediço que pequenos grupos se infiltram nestas reuniões com finalidades ilícitas e transformam movimentos pacíficos em ato de depredação e subtração, violando o direito do dono da propriedade, do comerciante e do cliente do *shopping*, cidadãos também dotados de direitos individuais, dentre eles o de livre circulação e de proteção à sua incolumidade física e moral. Assim, tais locais se revelariam impróprios para a realização dos “rolezinhos”.¹¹

Uma das liminares que indeferiu o pedido de liminar de interdito proibitório para impedir a realização de “rolezinhos” fundamenta-se no argumento de que tais episódios não merecem a intervenção judicial reclamada, pois medidas preventivas podem ser tomadas pelos próprios requerentes, aos quais se atribui o dever de manutenção da segurança em seus estabelecimentos, conforme as normas constantes no Código Civil e no Código de Defesa do Consumidor. Além disso, argumentou-se que a realização de tais eventos encontra respaldo no direito fundamental consagrado no artigo 5º, inciso XVI da Constituição Federal, o qual dispõe que “todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente

⁹ Cf. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Comarca de São Paulo. 14ª Vara Cível. Processo N.º 1001597-90.2014.8.26.0100. Liminar julgada em 09 de janeiro de 2014; id.. Comarca de São Paulo. Foro Regional VII – Itaquera. 4º Vara Cível. Processo N.º 4004450-43.2013.8.26.0007. Liminar julgada em 13 de dezembro de 2013.

¹⁰ Cf. id.. Comarca de São Paulo. Foro Regional II – Santo Amaro. Processo N.º 1000656-46.2014.8.26.0002. Liminar julgada em 10 de janeiro de 2014.

¹¹ Cf. id.. Comarca de São Paulo. 14ª Vara Cível. Processo N.º 1001597-90.2014.8.26.0100. Liminar julgada em 09 de janeiro de 2014.

convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente”.¹²

Em outra decisão que indeferiu o pedido liminar, o magistrado apresentou argumentação bastante relevante para a questão que enfrentamos:

afora as conjecturas feitas na petição inicial, não há nada nos autos que indique que eventuais participantes do *rolezinho* estejam predispostos a praticar crimes ou turbar a posse de quem quer que seja. Ainda que haja algumas manifestações isoladas em redes sociais, o que se tem visto, até aqui, é um movimento de jovens de periferia que, embora ruidosos, nada mais fazem do que andar em grupo e, vez ou outra, comportar-se de maneira inapropriada. Isso não significa, porém, que tenham a intenção de cometer atos ilícitos. Aliás, a própria convocação do *rolezinho* faz a ressalva: *festa sem brigas*. Não se pode, assim, afirmar que atos ilícitos serão cometidos. Da mesma maneira, não se deve impedir a livre manifestação e o ingresso de pessoas em locais que, embora particulares, são destinados ao público. Não vislumbro, por qualquer ângulo que analise a questão, a possibilidade de um movimento difuso – de jovens que não têm qualquer outro propósito que não se divertir – turbar a posse de alguém. Se o autor entende que podem ocorrer danos ao seu patrimônio ou cometimento de atos ilícitos, nada impede que reforce sua segurança e, à vista de atos concretos, acione a Polícia Militar. Pode e deve fazê-lo. O que não se admite, no entanto, é que o autor pretenda a obtenção de um *aval* do Poder Judiciário para praticar, em última instância, ato de discriminação, impedindo, preventivamente, o ingresso de pessoas que têm o direito de entrar nos shoppings. Aliás, um shopping, por definição, é um lugar afeito à diversidade, que, antes de ser reprimida, deve ser bem vista. Isso não significa que ilícitos não devam ser punidos. Devem e, para isso, o autor conta com o mesmo instrumento que qualquer cidadão ou pessoa jurídica: a legítima defesa, praticada por eventuais seguranças contratados, e o recurso à Polícia Militar. Dessa forma, é desarrazoado e desproporcional que, numa medida autoritária, se impeça o ingresso de quem quer que seja nos shopping centers. Veja-se que os fatos que dão fundamento à pretensão do autor são tão dispersos que ele sequer é capaz de indicar o polo passivo da ação. E, pior, no pleito de liminar, pede a proibição de ingresso de “*líderes, integrantes, participantes e aderentes*” do movimento. Ora, nada mais inconstitucional do que tal pretensão, diante da garantia do direito de ir e vir.¹³

Interessante notar que, em uma das decisões, não obstante o reconhecimento da prevalência do “ao direito de ir e vir e à preservação da ordem e paz públicas” quando em conflito com o “direito à livre manifestação, ou mesmo de reunião”, indeferiu-se o pedido de concessão de liminar, sob o argumento de que a finalidade dos “rolezinhos”, declarada pelos

¹² Cf. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Comarca de Campinas. 1ª Vara Cível. Processo N.º 1000219-57.2014.8.26.0114. Liminar julgada em 08 de janeiro de 2014. No mesmo sentido, cf. id.. Comarca de Piracicaba. 2ª Vara Cível. Processo N.º 1003803-91.2014.8.26.0451. Liminar julgada em 02 de abril de 2014.

¹³ Cf. id.. Comarca de São Paulo. Foro Central Cível. 22ª Vara Cível. Processo N.º 1008772-38.2014.8.26.0100. Liminar julgada em 30 de janeiro de 2014. Argumentos semelhantes fundamentaram outro indeferimento de liminar para expedição de interdito proibitório requerida, posteriormente, pelo mesmo estabelecimento comercial. Em tais decisões, determinou-se, ainda que a parte autora emenda-se à inicial a fim de “individualizar o polo passivo, qualificando os representantes/participantes, sob pena de indeferimento da inicial”. Cf. id.. Comarca de São Paulo. Foro Central Cível. 39ª Vara Cível. Processo N.º 1028594-13.2014.8.26.0100. Liminar julgada em 28 de março de 2014.

próprios participantes, conforme documentação apresentada pela autora da ação, limita-se à diversão, não se justificando a intervenção do Poder Judiciário para impedi-los.¹⁴

Por sua vez, nas decisões dos três agravos de instrumento contra as decisões liminares encontradas no Estado de São Paulo que indeferiram os pedidos de liminares para expedição de interditos proibitórios para impedir a realização de “rolezinhos”, observou-se que foram mantidas as decisões de primeira instância por fundamentos semelhantes aos apresentados naquelas, destacando-se a necessidade de individualização dos integrantes do polo passivo das demandas¹⁵ e a possibilidade de adoção de medidas preventivas por seus próprios autores, de maneira que não haveria “razões para intervenção judicial neste momento, mormente quando muitos desses ‘rolezinhos’ demonstraram que não tinham o potencial ofensivo imaginado.”¹⁶

Já na decisão liminar do agravo de instrumento referente à ação ajuizada pela Associação Brasileira de Lojistas de *Shopping* – ALSHOP, com o objetivo de impedir a realização de “rolezinhos” nos shopping centers Aricanduva, Shopping Mauá Plaza, Shopping Penha e Shopping Taboão, todos situados no município de São Paulo, a única que reviu parcialmente a decisão de primeira instância, encontra-se a argumentação mais aprofundada sobre a matéria dentre todos os julgados analisados, inclusive, reconhecendo a inexistência de tratamento específico para tal conflito tanto na doutrina como na jurisprudência. Primeiramente, o relator do agravo salientou que, em princípio, não existe vedação legal à prática do “rolezinho”, inclusive o direito de reunião é assegurado pela Constituição Federal (Artigo 5º, inciso XVI). Entretanto, ponderou-se que a forma como ocorrem tais eventos pode implicar um “exercício desmedido” do direito e sua colisão com outros direitos constitucionais e garantias individuais, como o “direito de ir e vir dos não ‘rolezeiros’”. De maneira que se é legítima a realização do “rolezinho”, “ilegítimo será que os demais partícipes da vida social tenham que recuar e tenham restringida a sua respectiva liberdade de estar, ir e vir na mesma hora e no mesmo espaço de acesso público”. Assim, entendeu-se ser ilícito o exercício “exagerado e desproporcional” do direito dos jovens de se reunirem em um *shopping*.

¹⁴ Cf. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Foro Central Cível. 45ª Vara Cível. Processo N.º 1006054-68.2014.8.26.0100. Liminar julgada em 24 de janeiro de 2014.

¹⁵ Cf. id.. Agravo de instrumento N.º 0008473-87.2014.8.26.0000. Comarca de São Paulo. Julgado em 12 de março de 2014.

¹⁶ Cf. id.. Agravo de instrumento N.º 2002160-76.2014.8.26.0000. Origem: Comarca de Campinas. Julgado em 29 de janeiro de 2014.

Por outro lado, “igualmente, é ilegal proibir que os jovens possam ir e vir dos shoppings”. Concluiu-se então que o “rolezinho” é lícito “desde que efetivamente não venha a perturbar, abafar, causar temor ou restringir idêntico direito substantivo de quem quer estar pacificamente naquele mesmo espaço.” Porém, diante dos riscos decorrentes das características de tais eventos entendeu-se pela inadequação de *shoppings centers* para recebê-los, pois não estão preparados para tanto, sem, contudo deixar de reconhecer que tais estabelecimentos “*shopping centers* são constituídos por ambientes peculiares de acesso ao público, no qual pobres e ricos podem aproveitar seu tempo útil de lazer, compras e serviços”. A partir desses fundamentos, deferiu-se, em parte o efeito recursal pretendido, o que implicou, em síntese, “deferir a proteção preventiva da posse nos shoppings indicados”, vedando a realização dos “rolezinhos” em *shoppings*, sem, contudo, conferir-lhes o direito de “proibir a entrada, o acesso e saída de pré-adolescentes, adolescentes e jovens individualmente, sem nenhuma distinção de qualquer natureza, ou mesmo venham a fazer pré-seleção, sob pena de caracterizar-se eventual juízo discriminatório por parte de seus prepostos”.

Entretanto, em decisão final da Câmara, ocorrida após a data prevista para a realização dos eventos objetos da demanda, por unanimidade, o agravo de instrumento não foi conhecido, por se entender que a demanda não trata de direitos coletivos ou difusos, mas sim da defesa de direitos individuais de sujeitos determinados, de maneira que, não estando presentes autorizações expressas para que a ALSHOP representasse em juízo os diferentes *shopping centers* em questão, ela não teria legitimidade para conduzir o processo.¹⁷ Ora, a argumentação de certa forma elíptica desenvolvida na decisão monocrática é uma nítida demonstração da dificuldade de tratamento jurídico do conflito envolvendo os “rolezinhos” a partir da estrutura binária que orienta a aplicação do direito (lícito ou ilícito, permitido ou proibido etc.), bem como dos limites do enquadramento do espaço e do movimento em questão nas categorias público e privado.

Além das decisões encontradas no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, foram encontrados dois processos julgados pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

O primeiro deles consiste em uma ação de interdito proibitório a fim de impedir a realização de um “rolezinho” no Shopping Tijuca, com pedido de liminar, ajuizada pela Cima

¹⁷ Cf. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. 11ª Câmara de Direito Privado. Agravo de instrumento Nº 2011268-32.2014.8.26.0000. Origem: Comarca de São Paulo. Julgado em 31 de janeiro de 2014.

Empreendimentos do Brasil S.A., a qual tramitou perante a 3ª Vara Cível da Comarca da Capital, tendo sido negada a liminar em primeira instância.¹⁸ Foi ajuizado agravo de instrumento pela autora, ao qual foi dado provimento por unanimidade.¹⁹ Os argumentos apresentados para fundamentar a decisão foram semelhantes aos das decisões paulistas favoráveis à concessão do interdito proibitório, como, por exemplo, que os direitos à liberdade de manifestação e reunião devem ser respeitados, desde que: 1) não impliquem violação do direito de propriedade; 2) não provoquem riscos à segurança das pessoas que frequentam o local em que ocorrerem; 3) não ocorra de forma anônima; 4) sejam realizadas em local aberto. Assim, os *shopping centers* não seriam locais adequados para a realização dos “rolezinhos”, pois não possuem estrutura material para acolher um evento de tal porte, além de que não devem ser confundidos espaços públicos com espaços abertos ao acesso público – ressaltando-se que os shoppings são estabelecimentos privados com acesso público (e não espaços públicos), de maneira que as ações nele desenvolvidas são regidas pelo respeito ao direito de propriedade.²⁰

O segundo processo consiste em um *habeas corpus* preventivo ajuizado por Mario Miranda Neto e outros, com o propósito de reformar a “decisão que concedeu liminar em interdito proibitório para multá-los caso ingressem no *Shopping Leblon* para se manifestar no ato chamado ‘rolezinho’”, de maneira que lhes fosse assegurado o “livre direito de acesso e livre manifestação de pensamento dos pacientes em local aberto ao público”. A liminar, de caráter satisfativo, foi deferida, e o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro entendeu que a ação perdeu objeto, considerando-se inclusive porque “o intuito dos Impetrantes foi frustrado com o fechamento do *Shopping Center* no dia 19 de janeiro” de 2014, data em que ocorreria o referido evento.²¹

¹⁸ Cf. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Comarca do Rio de Janeiro. 3ª Vara Cível. Processo N.º 0003199-40.2014.8.19.0000.

¹⁹ Id.. 21ª Câmara Cível. Agravo de instrumento 0002936-08.2014.8.19.0000. Origem: Comarca do Rio de Janeiro. Julgado em 08 de abril de 2014.

²⁰ Cf. Nesse sentido, em um trecho da referida decisão, por exemplo, consta que “a toda evidência, os corredores de shoppings não podem ser equiparados a ruas, avenidas e praças, nem são projetados para suportar manifestações públicas; não são locais abertos. E sem deixar de mencionar que os shopping centers não são espaços públicos, já que não se pode confundir espaço público com espaço com acesso público, ouso afirmar que o direito de ir e vir violado é o do consumidor, frequentador habitual do shopping center que se vê privado do acesso, podendo violar a integridade física de quem lá passeia e consome. (...) eis que os shopping centers são estabelecimentos privados que, amparados no direito à propriedade, devem coibir atos que possam causar desordem pública acarretando tumulto, correria e possíveis atos de depredação”.

²¹ Cf. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Habeas Corpus N.º 0003199-40.2014.8.19.0000. Julgado em 11 de março de 2014.

5 CONCLUSÃO

Retomamos, pois, a indagação fundamental que orientou este trabalho: é possível se pensar a aplicação do direito conforme parâmetros dogmáticos que não se enquadrem nas categorias espaço/direito público e espaço/direito privado?

Parece evidente que a torrente do rio segue constante. Mas será que chegou o “dia em que a canoa ficou pronta”? Há disposição para “permanecer naqueles espaços do rio, de meio a meio, sempre dentro da canoa, para dela não saltar, nunca mais”? (ROSA, 1994, p. 409 – 413).²² Ou seja, as transformações sociais que impõem limites à compreensão do Direito e do espaço a partir das categorias tradicionais se avolumam e se intensificam. Mas será que o ordenamento jurídico fornece os instrumentos necessários para este tipo de operação jurídica? Juristas e operadores do Direito estão dispostos e preparados para deixar a segurança dos parâmetros dogmáticos do direito/espaço público e direito/espaço privado e passar a desempenhar suas tarefas a partir de uma perspectiva mais fluida e complexa? Enfim, seria isto conveniente?

Nas decisões liminares de primeira instância de São Paulo que deferiram os pedidos de interdito proibitório para impedir a realização dos “rolezinhos”, bem como no agravo de instrumento julgado pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, percebe-se nitidamente a força da dicotomia público-privado na operação do Direito, com predomínio da visão liberal do direito de propriedade. Por sua vez, as decisões que indeferiram as pretensões dos administradores de shopping centers não enfrentaram diretamente a problemática da compreensão dos espaços urbanos, e conseqüentemente de sua regulação jurídica, para além da oposição entre público e privado. Na construção argumentativa, decisão monocrática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que destacamos, por aprofundar o debate, percebeu-se, como já registramos, a dificuldade em se operar o Direito a partir de uma perspectiva mais complexa do que as opções “deferir” ou “indeferir”, exigidas na decidibilidade dos complexos conflitos contemporâneos e da dificuldade de enquadramento dos espaços nas categorias tradicionais.

²² Para outro exemplo de aplicação metafórica do citado conto de Guimarães Rosa, cf. FERMIN, R. Schram. A terceira margem da saúde: a ética natural. In: História, ciências, saúde – Manguinhos, Rio de Janeiro, v. 1, n. 2, p. 54-68, nov. 1994/fev. 1995.

Percebe-se, pois, a dificuldade enfrentada pelo Poder Judiciário para desempenhar sua função social sem mecanismos que confirmem certeza, segurança e previsibilidade como a dicotomia público-privado, ou seja, a partir de uma “terceira margem jurídica”, a qual precisa ser procurada (ou construída), mas ainda está distante.

Tais dificuldades operacionais, embora possam, em grande medida, ser explicadas pelos limites da própria dogmática jurídica em fornecer os parâmetros para o processamento dos conflitos contemporâneos, tem em sua raiz uma inegável dimensão política, relacionada aos problemas distributivos e de construção da cidadania e da democracia em um país excludente como o Brasil. Assim, não se pode deixar de considerar que, de forma subjacente à tentativa de se impedir os “rolezinhos”, pode se encontrar a pretensão da elite econômica de não se misturar com o restante da população. Analisando o caso norte-americano, mas com grande potencial de aplicação à realidade brasileira, Sandel (2014, p. A 14) observa que

nos EUA, as elites parecem desesperadas em não se misturar com os demais. Vida em comum é saudável, e uma democracia vibrante precisa de lugares públicos que misturem diferentes classes. A camarotização é uma ameaça à democracia, ao espírito do bem comum.

REFERÊNCIAS

ARENDDT, Hanna. *A Condição humana*. 10. ed. Trad. Roberto Raposo. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2009.

ARISTÓTELES. *Política*. Trad. Torrieri Guimarães. São Paulo: Martin Claret, 2003.

BARBARA, Vanessa. Whose Mall Is This? *The New York Times*, 15 jan. 2014. Disponível em: <http://www.nytimes.com/2014/01/16/opinion/barbara-whose-mall-is-it.html?_r=0>. Acesso em: 2 mai. 2014.

CANÔNICO, Marco Aurélio. Professora de Oxford diz que jovens só querem se divertir em ‘rolezinhos’. *Folha*, 28 jan. 2014. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2014/01/1403918-professora-de-oxford-diz-que-jovens-so-querem-se-divertir-em-rolezinhos.shtml>>. Acesso em: 2 mai. 2014.

FAORO, Raymundo. *Os donos do poder: formação do patronato político brasileiro*. 6. ed. Porto Alegre: Globo, 1979. v. 2.

_____, COMPARATO, Fábio Konder (Org. e prefácio). *A República inacabada*. São Paulo: Globo, 2007.

FARIA, José Eduardo. *O Direito na economia globalizada*. São Paulo: Malheiros, 2002.

FÉLIX, Rosana. Dar um rolê tem um novo significado. *Gazeta do Povo*, 19 jan. 2014.

Disponível em:

<<http://www.gazetadopovo.com.br/vidaecidadania/conteudo.phtml?id=1440780>>. Acesso em: 2 mai. 2014.

FERMIN, R. Schram. A terceira margem da saúde: a ética natural. *História, ciências, saúde – Manguinhos*, Rio de Janeiro, v. 1, n. 2, p. 54-68, nov. 1994/fev. 1995.

FERRAZ JÚNIOR, Tercio Sampaio. *Introdução ao estudo do Direito: técnica, decisão, dominação*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2001.

GARCIA, Bárbara. Presidente de associação de shoppings defende que pais sejam responsabilizados por rolezinhos. *R7*, 19 jan. 2014. Disponível em: <<http://noticias.r7.com/cidades/presidente-de-associacao-de-shoppings-defende-que-pais-sejam-responsabilizados-por-rolezinhos-31012014>>. Acesso em: 2 mai. 2014.

MIRANDA, Jorge. *Teoria do Estado e da Constituição*. Coimbra: Coimbra, 2002.

NEVES, Marcelo da Costa Pinto. A Constituição e a esfera pública: entre diferença sistêmica, inclusão e reconhecimento. In: BENEVIDES, Maria Victoria de Mesquita; BERCOVICI, Gilberto; MELO, Claudineu (Org.). *Direitos humanos, democracia e República: homenagem a Fábio Konder Comparato*. São Paulo: Quartier Latin, 2009.

_____. *Entre Têmis e Leviatã: uma relação difícil – o Estado Democrático de Direito a partir e além de Luhmann e Habermas*. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

PEDROSA, Leyberson. *Vozes da periferia definem o que é rolezinho*, 2014. Disponível em: <<http://www.ebc.com.br/cidadania/2014/01/conheca-tres-jeitos-de-se-pensar-o-rolezinho>>. Acesso em: 2 mai. 2014.

PEREIRA, Alexandre. *Ninguém quer ser coadjuvante de ninguém*, 2014. Disponível em:

<<http://www.iomundo.com.br/voce-escreve/alexandre-pereira-zoar-e-causar-e-uma-forma-de-desestabilizar-a-ordem-estabelecida-sem-dialogo.html>>. Acesso em: 2 mai. 2014.

PORTAL DIÁRIO PERNAMBUCANO. *Associação Brasileira de Shoppings proíbe música dos Mamonas Assassinas por apologia a “rolezinhos”*. Disponível em: <<http://www.diariopernambucano.com.br/noticias/associacao-brasileira-de-shoppings-proibe-musica-dos-mamonas-assassinas-por-apologia-a-rolezinhos/>>. Acesso em: 2 mai. 2014.

PORTAL ÉPOCA. *O que a imprensa internacional diz sobre rolezinhos, ou “little strolls”*, 17 jan. 2014. Disponível em: <<http://epoca.globo.com/tempo/noticia/2014/01/o-que-imprensa-internacional-diz-sobre-os-rolezinhos-ou-blittle-strollsb.html>>. Acesso em: 2 mai. 2014.

_____. *São Paulo multará carros com som alto na rua*, 1º jan. 2014. Disponível em: <<http://epoca.globo.com/tempo/noticia/2014/01/sao-paulo-bmultarab-carros-com-som-alto-na-rua.html>>. Acesso em: 2 mai. 2014.

RIBEIRO, Aline; CISCATI, Rafael. A origem do rolezinho. *Época*, 17 jan. 2014. Disponível em: <<http://epoca.globo.com/vida/noticia/2014/01/origem-bdo-rolezinhob.html>>. Acesso em: 2 mai. 2014.

ROSA, João Guimarães. A terceira margem do rio. In: ROSA, João Guimarães. *Ficção completa*. Rio de Janeiro: Nova Aguilar, 1994. v. 2. p. 409-413.

SANDEL, Michael. Entrevista da 2ª: camarotes de VIPs são uma ameaça ao espírito democrático. *Folha de São Paulo*, São Paulo, 28 abr. 2014. Primeiro Caderno, p. A14.

TUROLLO JÚNIOR, Reynaldo. Alunos da USP fazem “rolezinho” em shopping sem serem abordados. *Folha*, jan. 2014. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2014/01/1400524-alunos-da-usp-fazem-rolezinho-em-shopping-sem-serem-abordados.shtml>>. Acesso em: 2 mai. 2014.